



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721105/2019-13
ACÓRDÃO	1002-004.267 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENSIL-COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2017

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. ARGUMENTO CENTRAL DA IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

É nula a decisão de primeira instância que, ao julgar impugnação cujo pedido era a anulação do lançamento por pagamento integral dos valores autuados, deixa de apreciar esse argumento central e as provas documentais a ele vinculadas, limitando-se a discorrer sobre instituto de natureza e objeto distintos — a denúncia espontânea — não requerido pela impugnante. A ausência de enfrentamento do núcleo probatório e argumentativo da defesa configura vício de motivação, nos termos do artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972, impondo a declaração de nulidade e o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, com análise expressa dos comprovantes de pagamento e da planilha comparativa apresentados pela Recorrente, à luz do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Acórdão nº 108-041.532 – 20ª Turma/DRJ08, por vício de motivação, ante a ausência de apreciação do argumento central da impugnação — pagamento integral dos valores autuados anteriormente à lavratura do auto de infração — e das provas documentais a ele vinculadas (fls. 92 a 154 do proc. adm.), determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de origem para que seja proferida nova decisão,

com análise expressa dos DARFs e da planilha comparativa apresentados pela Recorrente, à luz do disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-041.532, proferido pela 20ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ08, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2024, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o crédito tributário em litígio.

O crédito tributário objeto dos presentes autos foi constituído mediante autos de infração relativos a IRPJ e CSLL, no regime de Lucro Presumido, apuração trimestral, referentes aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2017, no montante total de R\$ 166.567,05, incluindo multa de ofício de 75% e juros atualizados até 05/2019.

O procedimento fiscal teve origem em 20/08/2018, com a abertura de procedimento de diligência, conforme Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF Nº 08.1.23.00-2018-00152-8, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, com o objetivo de verificar diferenças apuradas em relação ao IRPJ e à CSLL entre os valores declarados na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e os valores informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou recolhidos, nos anos-calendário de 2014 a 2017.

A ação fiscal também foi motivada por divergências e inconsistências na ECF dos anos-calendário de 2014 e 2015, entre os valores declarados de receita bruta e outras receitas operacionais discriminadas no P150 – Demonstrativo do Resultado do Exercício, com a Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% relacionada no P200 – Apuração da Base de Cálculo do Lucro Presumido, o que acarretou valores a menor no P300 – Cálculo do IRPJ com Base no Lucro

Presumido, e de modo idêntico no P400 – Apuração da BC da CSLL com Base no Lucro Presumido, resultando em valores a menor no P500 – Cálculo da CSLL com Base no Lucro Presumido. A fiscalização também verificou os dividendos distribuídos ao sócio-administrador e a relação do contribuinte com seu único cliente, a empresa SARL MEDATLAS, sediada na França.

O Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação foi lavrado em 06/12/2018, com ciência pelo contribuinte em 10/12/2018, mediante acesso ao teor dos documentos por meio de sua Caixa Postal no Módulo e-CAC do site da Receita Federal, considerado seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o contribuinte foi reintimado em 15/01/2019, por meio do Termo de Reintimação Fiscal, com ciência na mesma data. Em 01/02/2019, o contribuinte apresentou carta resposta às intimações, juntando DCTFs retificadoras e comprovantes de pagamentos, além das notas fiscais de serviços dos anos-calendário de 2014 a 2017. Na mesma oportunidade, esclareceu que optou pelo reconhecimento das receitas pelo regime de caixa para efeito de tributação, e prestou esclarecimentos quanto à distribuição de lucros e dividendos ao sócio-administrador.

Em 18/02/2019, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal Nº 2, com ciência em 19/02/2019, solicitando documentos adicionais relativos à prestação de serviços. O contribuinte respondeu em 04/03/2019, apresentando a descrição dos serviços, documentos dos pedidos dos principais clientes, comprovação financeira mediante contratos de câmbio e faturas proforma. Em 02/04/2019, encaminhou documentação complementar.

Em 11/04/2019, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal Nº 3, com ciência em 15/04/2019, solicitando notas fiscais, contratos de câmbio e faturas proforma referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres dos anos-calendário de 2015 e 2016. Com os documentos recebidos em resposta ao Termo Nº 3, cotejando-os com os anteriores, a fiscalização concluiu que a pessoa jurídica informou corretamente os dados na Escrituração Contábil Fiscal.

Em 02/05/2019, o procedimento fiscal de diligência foi transformado em fiscalização, com a emissão do TDPF Nº 08.1.23.00-2019-00288-9, para verificação das diferenças apuradas em relação ao IRPJ e à CSLL entre os valores declarados na ECF e os informados em DCTF ou recolhidos, nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2017.

O Termo de Verificação Fiscal foi lavrado em 22 de maio de 2019 pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 3.338. Consoante o referido Termo, a autuação consiste dos valores adicionados às DCTFs retificadoras entregues no curso da ação fiscal, uma vez que o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN e do artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, de modo que as retificações de declarações efetuadas no curso da fiscalização não produziram efeitos tributários.

As infrações apuradas consistem em insuficiência de recolhimentos de IRPJ e CSLL, consoante confronto entre os valores apurados na ECF e os declarados em DCTF, com as seguintes insuficiências registradas: relativamente ao IRPJ – 1º trimestre de 2015, R\$ 240,25; 2º trimestre de 2015, R\$ 6.213,84; 3º trimestre de 2015, R\$ 149,67; 4º trimestre de 2015, R\$ 11.857,97; 1º trimestre de 2017, R\$ 6.768,22; 3º trimestre de 2017, R\$ 11.531,10; 4º trimestre de 2017, R\$ 15.767,04. Relativamente à CSLL – 2º trimestre de 2014, R\$ 4.300,71; 1º trimestre de 2015, R\$ 189,87; 2º trimestre de 2015, R\$ 3.300,50; 3º trimestre de 2015, R\$ 163,63; 4º trimestre de 2015, R\$ 6.587,68; 1º trimestre de 2017, R\$ 4.061,65; 3º trimestre de 2017, R\$ 6.321,06; 4º trimestre de 2017, R\$ 7.865,67.

Foram lavrados dois autos de infração, um referente ao IRPJ e outro referente à CSLL, com aplicação de multa de ofício de 75%, constituídos com base nos mesmos elementos de prova. O contribuinte foi cientificado da autuação em 27/05/2019.

Em 25/06/2019, a Recorrente apresentou impugnação contra os autos de infração, contestando a ação fiscal sob o argumento de que havia efetuado o pagamento dos tributos devidos, razão pela qual requereu a anulação do lançamento. Sustentou, ainda, que o erro de fato evidenciado nas DCTFs originais provocaria a retificação de ofício de suas declarações. A impugnação foi apreciada pela 20ª Turma da DRJ08, que, em sessão de 23 de janeiro de 2024, proferiu o Acórdão nº 108-041.532, sob relatoria do julgador Diego de Sousa Faria e presidência de Emerson Catureli, com a participação do julgador Humberto Werdine Renno, ausente justificadamente Oliva Chagas Motta.

O voto condutor entendeu que a defesa da impugnante se resumia à percepção de que o pagamento parcial ou integral, acompanhado de declaração a menor que o pagamento ou sem a respectiva declaração, a beneficiaria pelo instituto da denúncia espontânea. Com base na Nota Técnica COSIT nº 19, de 12 de junho de 2012, e no precedente do STJ firmado no julgamento do REsp 1.149.022/SP (Tema repetitivo 385), concluiu que as declarações e eventuais ajustes de saldo somente se realizaram após o início do procedimento fiscal, razão pela qual reputou correta a atuação da autoridade fiscal. Por unanimidade de votos, a Turma julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26 de fevereiro de 2024, com fundamento no artigo 33 do Decreto 70.235/1972, pugnando pela anulação do auto de infração.

Em preliminar, argui cerceamento do direito de defesa, aduzindo que o julgador de primeira instância não analisou as provas e os argumentos apresentados na impugnação, limitando-se a abordar o instituto da denúncia espontânea, que jamais foi requerido na peça impugnatória (fls. 797 a 806 do proc. adm.). Sustenta que o pedido formulado era unicamente a anulação do lançamento, com fundamento no pagamento integral dos débitos objeto do auto de infração.

No mérito, a Recorrente argumenta que não houve falta de recolhimento de tributo no período objeto do auto de infração, mas apenas divergência entre as informações lançadas nas DCTFs originais e as constantes da ECF. Sustenta que os valores recolhidos corresponderam ao que estava declarado na ECF, e que os recolhimentos complementares foram efetuados antes da abertura do processo de fiscalização, nos meses de julho, outubro e dezembro de 2015, enquanto o lançamento foi realizado em 20/05/2019 (fl. 2 do proc. adm.).

Aduz que as DCTFs retificadoras foram elaboradas para harmonizar as informações com as constantes da ECF, sem que isso representasse redução do tributo devido, tendo os recolhimentos complementares sido efetuados com multa e juros regulamentares, conforme DARFs anexados ao processo administrativo. Apresentou planilha comparativa indicando os números das folhas do processo administrativo onde se encontravam os DARFs (fls. 92 a 154 do proc. adm.), com o intuito de demonstrar que todos os valores lançados no auto de infração estavam integralmente quitados antes da abertura da fiscalização.

Com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece o pagamento como causa extintiva do crédito tributário, requer a anulação do auto de infração e das penalidades dele decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele se conhece.

II – Preliminar: nulidade da decisão de primeira instância

Antes de adentrar o mérito do recurso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, de nulidade que compromete a validade da decisão recorrida.

O Acórdão nº 108-041.532, proferido pela 20ª Turma/DRJ08, manteve o crédito tributário com fundamento exclusivo no instituto da denúncia espontânea, concluindo que as declarações e eventuais ajustes de saldo somente se realizaram após o início do procedimento fiscal, razão pela qual reputou correta a autuação.

Ocorre que a impugnação apresentada pela Recorrente em 25/06/2019 tinha por objeto a anulação do lançamento sob fundamento diverso: a alegação de que os valores apurados no auto de infração já se encontravam integralmente quitados por meio de DARFs recolhidos antes da abertura do procedimento fiscal, tendo juntado aos autos documentos comprobatórios do pagamento às fls. 92 a 154 do processo administrativo, além de planilha comparativa relacionando cada DARF aos valores autuados.

O próprio acórdão de primeira instância, em seu relatório, registrou que o impugnante contestou a ação fiscal "acusando a falta de verificação por parte da autoridade autuante dos documentos apresentados, em razão de haver efetuado o pagamento dos tributos devidos", requerendo "a anulação do lançamento". Esse argumento central — pagamento anterior à lavratura do auto de infração — não foi enfrentado no voto condutor, que se limitou a discorrer sobre os requisitos da denúncia espontânea, instituto que tem natureza e objeto distintos da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

A motivação é requisito de validade do ato administrativo decisório. No processo administrativo fiscal, a exigência decorre do artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972, que impõe ao julgador a apreciação das razões e provas apresentadas pelo impugnante. A decisão que deixa de enfrentar o argumento central da defesa e os documentos a ele vinculados, julgando com base em fundamento que não corresponde ao pedido formulado, padece de vício de motivação, tornando-se nula por ausência de adequada fundamentação.

No caso concreto, os DARFs juntados às fls. 92 a 154 do processo administrativo e a planilha comparativa apresentada pela Recorrente constituíam o núcleo probatório da impugnação, e não receberam qualquer apreciação do julgador singular. Esse silêncio sobre prova potencialmente apta a desconstituir o lançamento configura vício insanável, que impede o aproveitamento da decisão recorrida e inviabiliza o julgamento do mérito por esta instância, sob pena de supressão de instância em prejuízo das partes.

III - Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para **declarar a nulidade do Acórdão nº 108-041.532 – 20ª Turma/DRJ08**, por vício de motivação, ante a ausência de apreciação do argumento central da impugnação — pagamento integral dos valores autuados anteriormente à lavratura do auto de infração — e das provas documentais a ele vinculadas (fls. 92 a 154 do proc. adm.), determinando o **retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de origem** para que seja proferida nova decisão, com análise expressa dos DARFs e da planilha comparativa apresentados pela Recorrente, à luz do disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO 1002-004.267 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13855.721105/2019-13

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO